

PROJETO DE LEI N ° 0010/2026

Autor Ver. SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis em estabelecimentos e eventos no município de Guajará-Mirim e dá outras providências.

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do município de Guajará-Mirim, o exercício da profissão de **bombeiro civil**, destinado à prevenção e combate a incêndios, evacuação, primeiros socorros e demais atividades de proteção à vida e ao patrimônio.

Art. 2º Será obrigatória a presença de bombeiros civis em:

- I - Casas de shows, boates, clubes e estabelecimentos similares com capacidade superior a 500 pessoas;
- II - Eventos públicos ou privados com concentração superior a 1.000 pessoas;
- III - Estabelecimentos de ensino, hospitais, centros comerciais e outros locais com grande circulação de público, conforme regulamentação do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.

Art. 3º A quantidade mínima de bombeiros civis será definida conforme o **Anexo I** desta lei, considerando:

- I - Capacidade de público;
- II - Área construída;
- III - Grau de risco da atividade desenvolvida.

Art. 4º Os bombeiros civis deverão ser contratados por empresas ou organizadores de eventos, devidamente registrados e habilitados conforme legislação estadual e federal.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Interdição do evento ou estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, estabelecendo critérios técnicos e procedimentos de fiscalização.

Art. 7º Os convênios ou parcerias terão como adjetivo;

- I - Apoiar a realização de eventos públicos e privados de grande porte no município;
- II - Garantir a segurança da população em situações de risco, emergências e calamidades;
- III - Promover a capacitação contínua dos bombeiros civis;
- IV - Integrar ações de prevenção e combate a incêndios com o Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia e a Defesa Civil Municipal.

Art. 8º Os convênios poderão prever;

- I - Cessão de espaço físico para treinamentos e capacitações;
- II - Apoio logístico e operacional em eventos públicos;
- III - Compartilhamento de informações técnicas e planos de segurança;
- IV - Incentivos fiscais ou benefícios administrativos para empresas que contratarem bombeiros civis em conformidade com esta lei.

Art. 9º A regulamentação dos convênios e parcerias será definida por decreto do Poder Executivo, observando os princípios da legalidade, transparência e eficiência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar **convênios, termos de cooperação ou parcerias** com:

I Associação ou sindicatos de bombeiros civis;

II Empresas especializadas na prestação de serviços de bombeiros civis;

III Instituições de ensino que ofereçam curso de formação de bombeiros civis.

ANEXO I QUADRO DE DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS

1. Eventos e estabelecimentos fixos

Até **500 pessoas** mínimo de **2 bombeiros civis**

De **501 a 1.000 pessoas** mínimo de **4 bombeiros civis**

De **1.001 a 5.000 pessoas** mínimo de **6 bombeiros civis**

De **5.001 a 10.000 pessoas** mínimo de **10 bombeiros civis**

Acima de **10.000 pessoas** mínimo de **15 bombeiros civis**, acrescido de **1 bombeiro civil para cada 1.000 pessoas adicionais**

2. Critérios adicionais

Eventos com fogos de artifício, efeitos especiais ou estruturas temporárias acréscimo de **2 bombeiros civis** além do mínimo.

Eventos em locais fechados acréscimo de **1 bombeiro civil para cada 500 pessoas**.

Eventos com público infantil ou idoso predominante acréscimo de **20% no efetivo mínimo**.

3. Responsabilidade

O organizador do evento ou responsável pelo estabelecimento deverá apresentar, junto ao **Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP)**, a comprovação da contratação dos bombeiros civis exigidos.

O Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia poderá ajustar os números conforme avaliação técnica do risco específico.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como **objetivo instituir, no âmbito do município de Guajará-Mirim, a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis em estabelecimentos e eventos com grande concentração de público, visando reforçar as medidas de prevenção e combate a incêndios, proteção à vida, ao patrimônio e garantia da ordem pública.**

A proposta encontra amparo na legislação federal, especialmente na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que regulamenta a profissão de bombeiro civil no Brasil, definindo suas atribuições, competências e requisitos de formação profissional, reconhecendo formalmente sua atuação na prevenção e no atendimento a emergências.

Além disso, destaca-se a **Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017**, conhecida como Lei Kiss, criada após a tragédia ocorrida na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria/RS. Essa legislação estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, determinando que sejam adotadas medidas eficazes de segurança, incluindo a presença de profissionais

qualificados para atuação em situações emergenciais, conforme regulamentação dos entes federados.

No âmbito estadual, o presente projeto encontra respaldo na Lei Estadual nº 3.271, de 05 de dezembro de 2013, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil, reconhecendo sua atuação e estabelecendo sua importância na prevenção e combate a incêndios.

Complementarmente, a Lei Estadual nº 4.409, de 28 de novembro de 2018, reforça a necessidade de manutenção de unidades de prevenção e combate a incêndio compostas por bombeiros civis em estabelecimentos e eventos com grande circulação de pessoas, fortalecendo o sistema de proteção coletiva.

Ressalta-se ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, legitimando plenamente a iniciativa do Poder Legislativo Municipal para regulamentar a matéria no âmbito local.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei não cria atribuição nova, mas regulamenta e complementa, no âmbito do município de GuajaráMirim, normas já existentes nas esferas federal e estadual, garantindo maior segurança à população e proporcionando melhores condições de prevenção de acidentes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida de grande relevância pública, preventiva e protetiva, contribuindo diretamente para a preservação da vida, da integridade física das pessoas e da segurança coletiva.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Guajará- Mirim (RO), 23 de fevereiro de 2026

SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA
Vereador do PSD

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, Vereador**, em 23/02/2026 às 13:54, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **811566** e o código verificador **937FCB45**.

Referência: [Processo nº 57-31/2026](#).

Docto ID: 811566 v1